

## HISTÓRICO DO DIREITO PENITENCIÁRIO E A CONSEQÜENTE EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Olavo David Junior\*

**RESUMO:** O Brasil se tem notabilizado pela ambiência de um verdadeiro laboratório na área de direitos humanos. A criminalidade e a delinqüência tomadas sob o espectro do direito e de outras ciências afins tem merecido aprofundamento nos estudos científicos sobre a legislação penal e os métodos adotados historicamente pelos poderes públicos na ocupação fundamental de responsabilizar os que desrespeitam o *status co*. A Presente resenha visa pois contribuir para uma (re)fundação do sistema prisional e das decisões condenatórias, que “expiam” as culpas dos encarcerados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal – Sistema penitenciário – Pena de prisão – Criminalidade – Criminologia – Poder Público – Legislação Penal – Pena de prisão – Violência.

**ABSTRACT:** Brazil became notable to be a true laboratory in the area of human rights. Criminality and the delinquency under the specter of the rights and other similar sciences have deserved deepening in the scientific studies on the criminal legislation and the methods adopted historically for them power public in the basic occupation to make responsible who disrespect the status co. The present summary aims to contribute for a (re) foundation of the prisional system and the condemnatory decisions that “observe” the delict of the jailed ones.

**KEY WORDS:** Criminal law – Penitentiary system – Penalty of arrest – Criminality – Criminology – Public power – Criminal legislation – Penalty of arrest – Violence.

### 1. Introdução

Desde os primórdios da humanidade, o homem possui como característica a proteção em todos os sentidos. Sua principal influência é o desenvolvimento da razão, dom não atribuído a nenhum outro animal, exceto à espécie humana, o homem tem

---

\* O autor é acadêmico do sexto período do Curso de Ciências Jurídicas da Unipar Campus de Toledo-PR

sempre estado organizado em grupos ou sociedades. No entanto, a interação social nem sempre é harmônica, pois nela o homem revela comportamentos dos quais são condenados. E, necessário toma-se uma forma de espiar com seu pecado.

Podemos afirmar que, através dos tempos o homem tem aprendido a viver numa verdadeira "*societas criminis*". É aí que surge o Direito Penal, e, juntamente com o mesmo, à Pena, para o transgressor do bem jurídico, com o intuito de defender a coletividade e prover uma sociedade mais pacífica.

Se houvesse à certeza de que se respeitaria à vida, à honra, à integridade física e os demais bens jurídicos do cidadão, não seria necessária a existência de um acervo normativo punitivo, garantido por aparelho coercitivo capaz de pô-lo em prática. Não haveria, assim, o "*jus puniendi*", cujo titular exclusivo é o Estado.

Por isso, é que à Pena tem evoluído junto com a humanidade, saindo dos primórdios até penetrar a sociedade moderna. Diz-se, inclusive, que ela surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou.

Contudo, o homem evoluiu e esqueceu-se que a criminalidade tanto fora como dentro do Sistema Penitenciário, tem evoluído juntamente, e a passos largos. É degradante sob o ponto de vista sócio-jurídico, a realidade em que se encontra a prisão na atualidade.

O interno sofre horrores poder-se-ia dizer que, pelo terror que passa ele, o preso, até arrepende-se de sua atitude originária. Porém, frente a este castigo, torna-o, ainda, mais apto a reincidir, já que a política ressocializadora não consegue ser concretizada com a realidade.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Fonte incerta, mas com complemento pessoal.

Este capítulo teve como base, estudos não publicados, de Antônio de Jesus.

## 2. Histórico do Direito Penitenciário e a Conseqüente Evolução da Pena de Prisão

### 2.1 Considerações Introdutórias

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. Em outras palavras, “é o mal necessário”. Esta é a concepção daqueles que encaram o Direito como um todo positivado.

Desta forma, nos reportaremos num primeiro momento, demonstrando que a prisão possui sua utilidade, como forma ressocializadora. Contudo, com o grande número, crescente, da massa carcerária, deixa de ser eficaz. Ferindo assim, os Princípios Sociológicos e Jurídicos. O que não deixa de ser um grande afronto aos Direitos do Homem. Constitucionalmente garantidos pelo Estado.

Deveras, o Estado deve melhor repensar uma solução, para o impasse, ao passo que nos deparamos com um sistema jurídico prisional decadencial. Não oferecendo condições adequadas, para que os detentos cumpram com sua pena, relativamente ligados aos interesses da sociedade e do próprio Estado.

Indubitável que, a pena passou por diversas fases em sua evolução. Isto ocorre por que é necessária a adequação do sistema normativo com a evolução social. Por isso, é que a Pena tem evoluído junto com a humanidade, saindo dos primórdios até penetrar a sociedade moderna. Diz-se, inclusive, que ela surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, mal humano, nunca dele afastou-se.

E, bem esclarecido, é o resultado do estudo do professor Antônio de Jesus (UNIPAR - Umuarama-PR), o qual retrata a “Origem e Evolução das Penas”, conforme foi se estabelecendo paulatinamente, no decorrer das reflexões.

E, juntamente com a pena evoluiu-se o sistema prisional, do qual teve transformações e mudanças, no sentido de avanço, para o “pecador”, ou seja, transgressor do lícito penal, cumprir seu débito para com a sociedade.

Este longo período foi marcado por estudos e críticas. Desta forma, como já proposto, mostraremos esta evolução, *in tесе*, até o presente momento.

## 2.2 A Antigüidade

A antigüidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Mesmo havendo o encarceramento de delinqüentes, este não tinha caráter de pena, e sim de preservar os réus até seu julgamento ou execução. Recorria-se à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e as infamantes.

Durante vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc.), a sua finalidade era: lugar de custódia e tortura. Diz-se até que, a prisão era uma espécie de “ante sala” de suplícios, pois se usava a tortura, freqüentemente, como forma de descobrir a verdade.

A primeira instituição penal na antigüidade era voltada para o sistema de correção através do corpo. Onde, o condenado pagava com a morte, tortura, espetáculo público “pão e circo”, ou tomar-se-ia escravo, daquele ao qual estava em débito.

É farta a doutrina em destacar as mais remotas alusões à esta forma de punição jurídica. Senão vejamos a transigência de Platão que propôs no livro nono de “As Leis”, o estabelecimento de três tipos de prisões:

*Uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada sofoniste-tium, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao suplício que, com o e amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade.<sup>2</sup>*

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram diversos, já que não existia, ainda, uma arquitetura penitenciária própria. Utilizavam-se calabouços, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios.

Para os povos do antigo Oriente, o Direito era exercido através do *Código de Hamurabi* ou *Lei de Talião*, que ditava: “olho por olho dente por dente”, tinha como base religiosa (Judaísmo ou Mosaísmo) e moral vingativa.

---

<sup>2</sup> Luiz Garrido Guzman, Manual de Ciência... p.75

O livro do *Êxodo* é rico em “matéria penal”, como os dez mandamentos (ou decálogo), ou ainda sobre homicídios, golpes e ferimentos. No capítulo 21, e seus versículos, é possível constatar-se a severidade da justiça divina:

*12. Aquele que ferir moralmente um homem, será morto.*

*14. Se alguém por maldade, armar ciladas para matar o seu próximo, tará-lo-ás, mesmo do meu altar para mata-lo.*

*15. Aquele que ferir o seu pai ou sua mãe, será morto.*

*16. Aquele que furtar um homem, e o tiver vendido, ou se este encontrado em suas mãos, será morto.*

*17. Quem amaldiçoar o seu pai ou sua mãe será punido de morte.*

Jesus Cristo, contrariamente à justiça pregada no Velho Testamento pelas leis de Moisés e rei Davi, iria oferecer novos mandamentos, fundados no amor e no perdão, “revogando” o que prescrevia a Lei.

*Tendes ouvido o que foi dito. Olho por olho, dente por dente. Eu, porém vos digo: Não resistais ao mau. Se alguém te ferir a face direita, oferece-lhe também a outra... (Sentido: Tende a espírito de suavidade e paciência, e fugi à vingança).(Mateus, 5. 3 8, 39).<sup>3</sup>*

De fato, na antigüidade não encontramos o cumprimento da prisão, através de um sistema normativo constituído, tendo como base à pena restritiva de liberdade. Já que, o que imperava era a Lei da Vingança Privada.

### 2.3 A Idade Média

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do “*status*” social a que pertencia o réu. Ensejava a seguinte redação:

*A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico.<sup>4</sup>*

Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo, a que o condenado era arrastado, seu ventre

<sup>3</sup> Bíblia Sagrada...p.1638;

<sup>4</sup> Michel Foucault, *Vigília e Punir*...p.262;

aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo.

Com o Império Bizantino (aglomeramento étnico de até 20 povos diferentes: civilização cristã, direito romano e cultura grega com influência helenística) fora criado o *Corpus Juris Civilis*, pelo imperador Justiniano, restabelecendo a ordem com suas obras: *Código, Digestos, Institutas e Novelas*.

Portanto, passaram da execução capital, para um novo tipo de mecanismo punitivo. Do qual denominou-se sistema prisional.

## 2.4 A Idade Moderna

Durante os séculos XVI e XVII, a pobreza se abate e estende-se por toda a Europa.

Não obstante, foi o grande fator para o aumento da criminalidade, os distúrbios religiosos, às guerras, expedições militares, devastações de países, grande expansão dos núcleos urbanos, a crise das formas de governo feudal e economia agrícola, etc.

Ante tanta delinqüência, a pena de morte deixou de ser uma solução adequada. E, tendo por precursor, deste valioso estudo, para o desenvolvimento das penas, o Italiano Cesare Beccaria, adequado à filosofia francesa voltada à aplicação da Legislação Penal, escreveu o tratado “Dos Delitos e das Penas”,<sup>5</sup> após ter passado longo período recluso em calabouços da “Idade Média” da pena.

Tendo, a referida teoria, por marco, iniciou-se, então, um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

A suposta finalidade das instituições consistia na reforma dos delinqüentes por meio do trabalho e da disciplina. Tinham objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular da vadiagem e da ociosidade,

Eis o regulamento redigido por Léon Faucher para a Casa dos jovens detentos em Paris:

---

<sup>5</sup> Cesare Bonesana Beccaria, Dos Delitos e das Pena..., p.117;

Art. 17. – O dia dos condenados começara às seis horas da manhã no inverno, às cinco horas no verão. O trabalho há de durar nove horas por dia em qualquer estação. Duas horas por dia serão consagradas ao ensino. O trabalho e o dia terminarão às nove horas no inverno, às oito horas no verão.

Art. 18. – Levantar. Ao primeiro rufar de tambor, os detentos devem levantar-se e vestir-se em silêncio, enquanto o vigia abre as portas das celas. Ao segundo rufar, devem estar do pé e fazer a cama. Ao terceiro, põe-se em fila por ordem para irem à capela fazer a oração da manhã. Há cinco minutos de intervalo a cada rufar.

Art. 19. – A oração é feita pelo capelão e seguida de uma leitura moral ou religiosa. Esse exercício não deve durar mais de meia hora.

Art. 20. – Trabalho. Às cinco e quarenta e cinco no verão, às seis e quarenta e cinco no inverno, os detentos descem para o pátio onde devem lavar as mãos e o rosto, e receber uma primeira distribuição de pão. Logo em seguida, formam-se por oficinas e vão ao trabalho, que deve começar às seis horas no verão e às sete horas no inverno.

Art. 21. – Refeições. Às dez horas os detentos deixam o trabalho para se dirigirem ao refeitório; lavam as mãos no pátio e formam por divisão. Depois do almoço recreio até às dez e quarenta.

Art. 22. – Escola. As dez e quarenta, ao rufar do tambor, formam-se às filas, e todos entram na escola por divisões. A aula dura duas horas, empregadas alternativamente na leitura, no desenho linear e no cálculo.

Art. 23. – Às doze e quarenta, os detentos deixam a escola por divisões se dirigem aos seus pátios para o recreio. Às doze e cinqüenta e cinco, ao rufar do tambor, entram em forma por oficinas.

Art. 24. – À uma hora, os detentos devem estar nas oficinas: o trabalho vai até às quatro horas.

Art. 25. – Às quatro horas, todos deixam as oficinas e vão aos pátios onde os detentos lavam as mãos e formam. Por divisões para o refeitório.

Art. 26. – O jantar e o recreio que segue vão até às cinco horas: neste momento os detentos voltam às oficinas.

Art. 27. – Às sete horas no verão, às oito horas no inverno, termina o trabalho; faz-se uma última distribuição de pão nas oficinas. Uma leitura de um quarto de hora, tendo por objeto algumas noções instrutivas de algum fato comumente, é feita por um detento ou por um vigia, seguida pela oração da noite.

Art. 28. – Às sete e meia no verão, às oito e meia no inverno, devem os detentos estar nas celas depois de lavarem as mãos e feita a inspeção das vestes nos pátios; ao primeiro rufar do tambor, despir-se, e, ao segundo, deitar-se na cama. Fechem-se as portas das celas e os vigias fazem a ronda nos corredores para verificarem a ordem o a silêncio.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Michel Foucault, *Vigiar e Punir...*, p.10/11;

Antes das casas de correção propriamente ditas, surgem casas de trabalho na Inglaterra (1697), em Worcester e em Lublin (1707), ao passo que em fins do século XVII, já haviam vinte e seis. Nessas casas, os prisioneiros estavam divididos em quatro classes: os explicitamente condenados ao confinamento solitário, os que cometeram faltas graves na prisão e a última aos bem conhecidos e velhos delinquentes.

A mais antiga arquitetura carcerária, data de 1596 e foi o modelo de Amsterdã RASPHUIS, destinado a ser ocupado por presos (sexo masculino). Foi concebido, à princípio para mendigos e jovens mal feitores, cumpridores de penas leves e longas com trabalho obrigatório, vigilância contínua, exortações, leituras espirituais. Historicamente, fica a teoria imbricada à uma transformação pedagógica e espiritual dos indivíduos por um exercício contínuo, e, as técnicas penitenciárias imaginadas no fim do século XVII, deu direcionamento às atuais instituições punitivas.

Em 1597 e 1600, criaram-se, também, em Amsterdã a SPINHIS, para mulheres e uma seção especial para meninas adolescentes, respectivamente.

Já as raízes do Direito Penitenciário, começaram a formar-se no século XVIII. Pois, durante muito tempo o condenado foi objeto da Execução Penal, e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana condenado. Ao surgir à relação de Direito Público entre Estado e o condenado.

Realmente, o Direito Penitenciário resultou da proteção do condenado. Esses direitos se baseiam na exigência da ética de se respeitar à dignidade do homem como pessoa moral.

Somente no século XX, avultou a visão unitária dos problemas da Execução Penal, com base num processo de unificação orgânica, pelo qual normas de Direito Penal e Normas de Direito Processual, atividade da administração e função jurisdicional obedecerem a uma profunda lei de adequação às exigências modernas da Execução Penal.

*Beccaria* e *Howard* apontaram uma série de pontos que ocasionaram uma significativa neta mesma doutrina de Execução Penal. Uma vasta lista de tratados e revistas especializadas foi produzida. Também não se pode olvidar de *De Beumont*, *Tocqueville*, *Ducpetiaux*, *Pessina*, *Vidal* e *Cucbe*.

Sucessivamente, realizaram-se congressos sobre o assunto, os quais já assumiam caráter internacional, como o de Londres, em 1872.

Dá-se a devida importância à criação da Comissão Penitenciária Internacional, que se transformou na Comissão Penal e Penitenciária (1929), e, que deu origem à elaboração das regras mínimas da ONU.

Após a Segunda Guerra Mundial, surgem em vários países a Lei de Execução Penal (LEP), como na Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil, e outros estados membros da ONU.

No Brasil, com o advento do 1º Código Penal, houve a individualização das penas. Mas somente a partir do 2º Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e foi surgir o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar o detento.

Com o reconhecimento da autonomia do Direito Penitenciário, garantidos constitucionalmente pelo poder do Estado, é de praxe que às Universidades adotem o ensino do Direito Penitenciário, para as disciplinas que possam a estar relacionadas com o sistema penal.

## 2.5 O tratamento reeducativo

A educação tem por objetivo formar a pessoa humana do recluso, segundo sua própria vocação, para reinserí-lo, novamente, na comunidade humana. No sentido de sua contribuição na realização do bem social.

Podemos dizer que, a educação é um tratamento do qual o detento não teve em tempo certo. A este direito que o infrator possui, está claramente previsto no art. 17 da LEP.

O legislador não adotou o termo “Tratamento Penitenciário”, preferindo a denominação “Assistência Penitenciária” que, segundo o art. 10 da LEP, tem por objetivo a reinserção social do preso e prevenção da reincidência. São instrumentos do tratamento:

- 1) Assistência;
- 2) Educação;
- 3) Trabalho;

#### 4) Disciplina;

O tratamento reeducativo é o termo técnico utilizado no Direito Penitenciário, na criminologia clínica e na Legislação Positiva da ONU. Segundo a concepção científica, o condenado é à base do tratamento reeducativo e nele observa-se a sua personalidade, através de exames médico biológico, psicológico, psiquiátrico; e um estudo social do caso, mediante uma visão interdisciplinar e com a aplicação dos métodos da Criminologia Clínica. Destarte, é ponto de união entre o Direito Penal e a Criminologia.

Com efeito, o tratamento compreende um conjunto de medidas sociológicas, penais, educativas, psicológicas, e métodos científicos, que são utilizados numa ação compreendida junto ao delinqüente, com o objetivo de tentar modelar sua personalidade para preparar a sua reinserção social e prevenir a reincidência.

Assegura com clareza a renovada Lei de Execuções Penais, que não haverá – produtivo, talvez fosse o caso de inserirmos – desenvolvimento na personalidade do delinqüente, sem condições materiais, de saúde ou proteção de seus direitos, bem como instrução escolar e profissional e assistência religiosa.

Então, parece impossível sustentar um estado constituído da ordem atual sem as necessárias mudanças.

### 3. Realidade do Sistema

#### 3.1 A pena de prisão no universo do sistema penitenciário vigente

Redigimos, até agora, todas às promessas infundadas num sistema penitenciário, do qual visa principalmente, a ressocialização do agente infrator e o controle social, enquanto garantidos pelo sistema normativo tutelado pelo Estado.

Considerando, também, que o próprio Sistema Penitenciário foi projetado para dar esta garantia, tanto para a sociedade, bem como, para o seu “hóspede” principal, o preso.

Incumbe, doravante, mostrarmos que essas promessas estão falhas. A partir de tais conclusões, interessa traçar o delineamento sincrônico, do Sistema Penitenciário, e de seu mais importante instrumento: a prisão enquanto pena e instituição.

Porque historicamente precedida, enquanto pena, de punições corporais especialmente desumanas, a pena de prisão é vista, ainda, como uma evolução do exercício do direito de punir, o que, de fato, não corresponde à realidade.

Estudos aplicados existem, num sentido idêntico de aprimoramento do aparelho repressivo do estado, levando em conta influência de várias áreas afins da Ciência Jurídica. Movido por situações de insuficiência estrutural, organizacional e pela constatação da obsolência do aparato técnico-profissional dos encarregado. Assim age, por exemplo, a ilustre Promotora de Justiça, da Comarca de São Bento do Sul/SC, Leda Maria Hermann, em seu trabalho científico, quando enfoca – em trabalho acadêmico recentemente levado à Banca de Avaliação – as dores da prisão, colocando antes de tudo a realidade opressiva do cárcere, que priva o homem de seu direito de ir onde quiser e ver quem tiver vontade.

Quando o encarcerado é apartado de sua família, tirado de seu emprego, excluído de seu mundo, é ao mesmo tempo, inserido no contexto de um universo à parte, onde vem a tona relações deturpadas e de ampla negatividade. Essas mazelas implicam um sofrimento moral, espiritual e psicológico que a autora define como um “nonsense”, porque vislumbra como um “sofrimento estéril”. Mas pondera também que a pena de prisão é, além de tudo, um castigo corporal, Nesse sentido, ressalta:

*Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que o deterioram lentamente.<sup>7</sup>*

O castigo corporal, representado pela privação do cárcere, intensificam-se face à (propositada) deficitária capacidade operacional do sistema, que além de promover a seletividade

<sup>7</sup> Leda Maria Hermann, Texto científico... 1998;

quantitativa acaba também, principalmente no Brasil, tomando ainda mais degradantes as condições de vida nas prisões.

Francisco Dias, outro estudioso que se ocupou deste emaranhado dilema, já em 1990, traçou um esboço da violência sub-reptícia quando relatou que em diversos estabelecimentos prisionais e carceragens de Delegacias de Polícia em nosso país sucedem reiterada práticas ilegais de trato com o aprisionado. Para demonstrar sua constatação de forma mais elaborada, ilustrou da seguinte forma:

*Nos 51 Distritos Policiais da cidade de São Paulo, segundo matéria publicada pelo JORNAL da TARDE em 05/07/88, um total de 1.976 presos espremem-se nos cubículos fétidos sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança. 'São 51 barris de pólvora que podem explodir a qualquer momento', desabafa um delegado. No 1º Distrito, uma situação que mais parece uma ficção científica de mau gosto. A carceragem foi interditada pela Justiça por falta de condições para os presos. A consequência, numa situação absurdamente reforçada pelo ato judicial, é que no mesmo Distrito, por falta de espaço, 37 homens habitam duas gaiolas instaladas no fundo da Delegacia para substituir a carceragem interditada. O descanso só é possível com o revezamento: enquanto uns se deitam no chão imundo e frio, outros permanecem em pé ou pendurados em cordas presas no teto das gaiolas.<sup>8</sup>*

Não se pode conceber, portanto, como representam alguns, que a prisão traduza uma proposta de humanização da pena, por representar, supostamente, a abolição de castigos corporais cruéis. Ao contrário, a prisão, continuou, mantendo as mazelas da crueldade corporal, porque de toda forma castiga fisicamente, acrescentou àquelas dores outras, tão mais intensas que a punição física.

A prisão institucionalizou-se à luz do Direito Canônico, com um caráter penitente, e pretendeu progredir para um enfoque reeducativo, propalando, modernamente, o discurso do tratamento ressocializador do agente. Mas esse discurso oficial é amplamente descumprido, e a ideologia do tratamento ressocializador mostrou-se inviável em termos de operacionalização, sendo que a prisão só subsiste como pena porque, como diz Foucault, não se sabe o que por em o seu lugar.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Francisco Dias, República Fechada: As Prisões no Brasil..., p.56;

<sup>9</sup> Michel Foucault, Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão..., p.208;

O ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, min. Sepúlveda Pertence, em entrevista concedida a uma publicação de circulação nacional, ponderou que:

*A pena de prisão faliu filosoficamente. Ela não realizou a promessa da chamada recuperação do delinqüente.<sup>10</sup>*

Essa “falência”, contudo, está programada pelo e para o sistema penal, sob os mais diversos aspectos. Foucault, já em seu tempo, abordou o tema do aparente fracasso da pena de prisão, quando afirma:

*A prisão, ao aparentemente ‘fracassar’, não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado, mas penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irredutível a um certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo, ela desenha isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou deve tolerar. Essa forma é a delinqüência propriamente dita.<sup>11</sup>*

Temos, assim, que a prisão não cumpre suas funções declaradas, mas cumpre outras, latentes, pautadas na reprodução das desigualdades sociais. Portanto, naquilo para o que foi verdadeiramente concebida fracassou.

A crítica às prisões tem se pautado, basicamente, nas más condições físicas dos estabelecimentos penitenciários, na falta de recursos humanos adequadamente treinados e na falta de recursos materiais que propiciem uma “condição humana digna” ao segregado. Esse, efetivamente, como é notório, o aspecto prevalentemente enfocado pela mídia, há muito tempo, inclusive na atualidade. Do que expomos, há uma crítica muita bem fundamentada sobre o assunto, e assim, procede-se:

*Todavia, mesmo que todo o staff da prisão fosse de primeira qualidade, ainda assim não serviria melhor para a finalidade de ressocializar o sentenciado. A questão... não está colocada na falta de*

<sup>10</sup> Revista Isto É, Ed. nº 1.444, de 4/07/97, p.5-11;

<sup>11</sup> Michel Foucault, Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão..., p.208;

*peessoa habilitado ou na insuficiência de recursos materiais. O que acontece é que é impossível treinar um homem preso para viver em liberdade.<sup>12</sup>*

Na verdade, a crítica coerente deve passar pelo reconhecimento de que a prisão não é instrumento hábil para promover a ressocialização de ninguém, na medida em que reflete as desigualdades sociais e segregava os indivíduos excluídos pela própria sociedade.

O fato é que o clamor levantado contra a prisão redundou, a partir dos anos sessenta deste século, em diversos movimentos de crítica ao sistema penal contemporâneo e de reforma penal, entre eles o minimalismo penal e o abolicionismo (os dois maiores). Paulatina e dialeticamente, vem se instalando a convicção de que a postulação abstrata da ressocialização não é viável, e, principalmente, que a prisão não é o lugar adequado para sua realização.

Primeiro, porque o caráter de segregação que lhe é inerente consagra a opressão, na medida em que retira o apenado do meio social, iniciando-se aí uma estigmatização que prosseguirá com a tradicional classificação dos internos no interior dos presídios e acompanhará o condenado até depois do cumprimento da pena, no seu retomo ao convívio social.

Mais do que isso, alijado do convívio na sociedade global, o detento passa a conviver numa sociedade com regras e padrões próprios, a chamada sociedade carcerária, deflagrando-se a partir daí, vários doutrinadores, convencionaram respectivamente denominar de “prisonização” e ou “aculturação”, fenômeno comum a todas as instituições fechadas, inclusive prisões.

Em outras palavras, o homem segregado, uma vez que absolutamente excluído do macrocosmo social, passa a integrar-se ao universo restrito e particularíssimo do cárcere.

*Os presos recebem uma espécie de transfusão de influxos deletérios que tem o poder de transformá-los para pior. Em geral vão se desadaptando dos condicionamentos sociais extramuros na medida*

---

<sup>12</sup> Manoel Pedro Pimentel, *Prisões Fechadas, Prisões Abertas...*, p.157;

*em que vão se adaptando aos condicionamentos sociais intramuros.<sup>13</sup>  
(do original com destaque)*

Hermann, ao abordar as “culpabilizações artificiais” produzidas pelo sistema penal coloca que esse “estigma” tende a interiorizar-se, ou seja, a determinar uma auto-imagem “desviante”, conduzindo a pessoa a materializar essa auto-imagem, vivendo marginalmente. E conclui:

*Nos vemos de novo diante da constatação de um sistema penitenciário que cria o delinqüente, mas agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal social.<sup>14</sup>*

Em suma: uma vez recolhido ao presídio, o interno aprende e apreende uma nova forma de viver, particularíssima.

Essa “aculturação” dá-se relativamente ao sistema prisional, ou seja, às normas internas da instituição, refletindo um estado de subordinação às autoridades carcerárias (direção do estabelecimento, guardas, carcereiros, regulamentos, horários, conferes e revistas). A situação exclui qualquer possibilidade de escolha por parte do preso, cuja obediência ao comando burocrático à absoluta e não permite qualquer manifestação de opinião ou vontade próprias. Mas esse é apenas um dos sistemas de disciplina vigentes no interior de um presídio.

### 3.2 A possibilidade de uma linguagem marginal específica

Existe ainda um código paralelo, estabelecido pelos próprios detentos, e que é encampado também pelo interno, até mesmo por questão de sobrevivência. Esse código estabelece normas de conduta, linguagem, apresentação e comportamento, portanto define a forma como o detento vai passar a se expressar, se vestir, comer e se portar a partir de seu ingresso no universo da prisão. Esse mesmo código define as lideranças, os relacionamentos, os méritos e, por fim, as sanções para os que descumprem suas regras.

<sup>13</sup> Manoel Pedro Pimentel, *Prisões Fechadas, Prisões Abertas...*, p.157;

<sup>14</sup> Leda Maria Hermann, *Texto científico...*, 1998;

O médico, Dr. Dráuzio Varella, expõe sobre o Código dos Internos. Senão vejamos, uma passagem de sua obra:

*O xadrez é espaço sagrado. É preciso muita confiança para entrar sem convite na cela de um companheiro. Ainda assim, como diz seu Jeremias (...) – Sem o proprietário estar lá, você não entra. Por mais intimidade que teja ou não teja. É mancada grave! já vi nego morrer por um pão. O cara linha muita amizade com o outro, fumou maconha, ficou com larica e entrou no xadrez enquanto o amigo estava no Fórum. Tinha dois pãezinhos; comeu um. O outro voltou e disse que tinha guardado o pão para não ter que comer a janta fria. Pronto: de madrugada matou ele dormindo.*

E, segue...

*Surpreendidos furtando, os 'ratos de xadrez', como são rotulados, apanham de pau e faca. Chegam na enfermaria dizendo invariavelmente que caíram da escada, ensangüentados, cabeça rachada, o corpo marcado de vergões e facadas superficiais, especialmente na região glútea, castigo imposto quando se decide desmoralizar o contraventor. Dessa forma, os ladrões tornam explícito que seu código penal é implacável quando as vítimas são eles próprios.*

*- Ladrão que rouba ladrão tem cem anos de perdão, só que quando a gente pega é problema.<sup>15</sup>*

Os dois regramentos, o institucional e o paralelo tendem ao choque constante. No sistema paralelo de poder, vigente entre os detentos, as guerrilhas internas pela supremacia são também reiteradas. A luta pelo poder e pela dominação no interior dos presídios é retratada de forma que, enumeram as diversas formas de exploração do dominado pelo dominador: a dominação sexual, que transforma o primeiro em “mulherzinha” do segundo; o confisco dos bens (são freqüentes os assaltos nos pátios e nas celas); a utilização do dominado como “mula” (transportador de pertences e contrabando, sendo comum que os grandes traficantes jamais sejam punidos disciplinarmente por sua intensa atividade intramuros, na medida em que não se põe a mão no objeto do comércio ilegal – drogas, armas, estoques, etc.), entre outras.

A disciplina institucional não cumpre, portanto, a função de segurança que promete, o que redundará numa das mais

---

<sup>15</sup> Dráuzio Varella. *Estação Carandiru...*, p.43;

significativas privações impostas ao detento, qual seja, a privação de segurança. Os relatos da imprensa trazem a público aquilo com que a população carcerária já aprendeu a lidar: a disputa pelo poder paralelo dentro do presídio, que desencadeia violência e brutalidade e toma constantemente a forma de motins, rebeliões, fugas e homicídios.

Esta é apenas uma das privações que o encarceramento impõe sendo inegável que sobrevêm muitas outras. A retenção, pelas autoridades carcerárias, de todos os bens e pertences dos presos impõe, por exemplo, mais um tipo de privação, a privação de bens. Ao detento não é permitido portar mais que o essencial a sua higiene pessoal. Seus objetos pessoais só lhe são confiados eventualmente, como “recompensa por bom comportamento”, ou em resposta à corrupção funcional. No momento de seu ingresso na cadeia, entretanto, é inevitável o desapossamento, que marca o início da perda de sua identidade.

Goffmann explica que o indivíduo estabelece uma relação sentimental com os objetos que possui, os quais refletem sua personalidade. Por isso é que a perda desses objetos marca, para o detento, o início de perda da identidade. É que uma pessoa normalmente objetiva exercer controle sobre a forma como se apresenta diante dos outros. Para isso precisa de cosméticos, roupas e outros utensílios, bem assim um lugar seguro para guardá-los.<sup>16</sup>

Deveras, o preso ainda fica privado do tratamento dos “especialistas em apresentação”, ou seja, cabeleireiro e barbeiro, por exemplo. Com privação desses recursos, o preso é despido de sua aparência individual; conseqüentemente, sofre uma desfiguração pessoal que ocasiona sério impacto em sua identidade.

Mais uma mazela importante a ser registrada é aquela representada pela privação de relações heterossexuais, que conduz a um sentimento de castração que só mitigado pela prática contumaz do homossexualismo e de outras formas diferenciadas, muitas delas degradantes, de manifestação da sexualidade. Os apetites sexuais, já abrasados pela impossibilidade de relacionamentos heterossexuais regulares, são ainda mais exacerbados pelo ócio e pela falta de exercícios físicos regulares.

---

<sup>16</sup> Erving Goffmann, *Manicômios, Prisões e Conventos...*, p.27-28;

Dessa forma, mesmo os presos que não possuam qualquer propensão ao homossexualismo não raro são iniciados na prisão, e, alguns de forma violenta, sob coerção física.

De fato, é uma forma comum de dominação, que sujeita os dominados não só às humilhações e traumas diretamente dela decorrentes como, ainda, à rigidez discricionária e preconceituosa dos guardas e ao escárnio constante por parte dos demais detentos.

Grande também é o prejuízo decorrente da superlotação carcerária, sempre sob os holofotes da mídia. Além de todos os males que precisa enfrentar quando se vê inserido na realidade do cárcere, o interno ainda tem de encarar situações como a da Casa de Detenção de São Paulo, que foi construída na década de cinquenta para abrigar 2.500 detentos e conforme relato, e censo penitenciário chegou a exorbitância de 7.500 presos, o que explica, em partes, que tenha sido palco das maiores e mais sangrentas rebeliões de presídios que a história brasileira contemporânea já registrou.

*No livro sagrado, Dadá finalmente leu o Salmo 90 recomendado pela mãe na véspera, e diz que chorou feito criança com o trecho:*

*- Mil cairão a teu lado e dez mil à tua direita, mas tu não serás atingido; nada chegará a tua tenda.*

*No dia 02 de outubro de 1992, morreram 111 homens no pavilhão Nove, segundo a versão oficial. Os presos afirmam que foram mais de duzentos e cinquenta, contados os que saíram feridos e nunca retomaram. Nos números oficiais não há referência a feridos. Não houve mortes entre os policiais militares<sup>17</sup> (do original com destaque).*

Além disso, a prisão promove, uma ruptura na vida pessoal do interno.

“Que, ao sair, o detento depara-se com portas fechadas, ante o altíssimo grau de estigmatização resultante da segregação. A rejeição ocorrida a partir do etiquetamento social impulsiona o ex-detento a buscar a convivência em grupos que congregam pessoas em situações fáticas semelhantes à sua, subculturas que estabelecerão normas, valores e comportamentos compatíveis com a realidade de quem é egresso do sistema

---

<sup>17</sup> Dráuzio Varella. Estação Carandiru..., p.295;

penitenciário, mas normalmente condenado pela pena da sociedade global, o que só reafirma o padrão desviante”.<sup>18</sup>

E, mais ou menos assim, segue o professor em seu pensamento jurídico:

*Os efeitos do isolamento do indivíduo sobre sua família são muito relevantes, sobre aquilo que se convencionou chamar transferência da pena. O confinamento de uma pessoa com o objetivo ficto de ressocializá-lo acaba penalizando sua família.*

Nesse sentido, considerando os critérios da criminalização seletiva vigentes (o padrão dos três pês – preto, pobre e prostituta), e levando-se em conta que o encarcerado é, habitualmente, constituidor de família, essa família acaba paralelamente penalizada, do ponto de vista econômico – financeiro e psicológico (!).

O resultado da penitenciária atinge não somente o sujeito criminalizado, mas transfere-se aos familiares por vias diretas e indiretas. De forma direta, a criminalização em si já resulta em pelo menos duas privações relevantes para a família do agente criminalizado. A primeira delas é a privação da presença afetiva. O cárcere não aparta apenas o indivíduo dos seus familiares. E, esse afastamento é uma via de duas mãos em termos de sofrimento, já que a família, também fica privada da presença do encarcerado. A segunda é a privação da segurança econômica, presente na maior parte dos casos, vez que é ele, encarcerado, na maioria das vezes, como já disse, o constituidor da família.

Finalmente, comprovado, portanto, por todas essas razões, a inoperância da pena de prisão enquanto tratamento ressocializador do agente, e, temos a ruína de mais uma “promessa declarada” do Direito Penitenciário, enfim, do paradigma jurídico-penal vigente.

<sup>18</sup> Resumo de aula ministrada, pelo Professor Sérgio Canãa, dia 27/10/2000, Professor de Direito Penal, Unipar – Toledo/Pr;

### **3.3 As conseqüências da inexistência de estabelecimentos prisionais suficientes**

a) cadeias Públicas, presos a serem condenados e com condenações definitivas, em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade;

b) a superlotação dos estabelecimentos penais em atividade acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxico, a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrintestinais, etc.;

c) presos condenados a regime semi-aberto recolhem-se à Cadeia Pública para repouso noturno, gerando revolta entre os mais que não gozam de tal benefício, pela inexistência de um grande número de colônia agrícolas;

d) doentes mentais, mantidos nas Cadeias, contribuem para o aumento da revolta dos presos, os quais têm de suportar a perturbação durante o dia e no repouso noturno, de tais doentes;

e) as condições em que se encontram os estabelecimentos penais em atividade (superlotação, falta de higiene, tóxico, violências sexuais) não fazem mais do que incentivarem ao crime e a rebeliões.

Quando tratamos de rebeliões, devemos ter em mente que as prisões são cenários constantes de violações dos direitos humanos e conseqüentemente dos direitos dos presos. São freqüentes os enfrentamentos entre presos e carcereiros, assim como “ajuste de contas” entre os próprios presos.

O desespero destes, pelas condições às quais estão submetidos, acaba gerando conflitos, onde milhares deles amotinam-se para exigir melhores condições de vida em troca da liberdade de reféns.

Estas rebeliões, ou “barris de pólvora”, como são chamadas, estão previstas de ocorrer a qualquer tempo, bem como, em qualquer sistema penitenciário. É o que evidenciamos constantemente na FEBEM e outros estabelecimentos prisionais que ao invés de reeducar os infratores, acabam por ensinar-lhes táticas para aperfeiçoarem suas técnicas de desvio de conduta social responsável, leia-se “malandragem”. É voz corrente que a FEBEM é o vestibular

para a Casa de Detenção de São Paulo. Tal senso fica patente em manifestações na imprensa de maior ou menor fidedignidade.

Conforme entrevista, data a revista VEJA – 06/10/1999, o presidente do Sindicato dos monitores da FEBEM, Sr. Antonio Gilberto da Silva, conta como é a vida na maior prisão para meninos da América Latina.

*Se ele toma um tapa, tem de dar uma martelada. Vale o mais bandido. Tem uns que chegam bobos, têm de ser protegidos. Na segunda internação, já estão tomando a sobremesa do mais fraco. A Febem ensina isso (...) Sabe o que é ser jurado de morte por um menino que já matou seis? Enfrentá-lo cara a cara numa Rebelião? (...) Quando há uma rebelião aí não tem mais criança. Esse menino é aquele que, se precisar, te mata, porque você é o empecilho para o que ele quer. E o que ele quer é fugir.<sup>19</sup>*

No Brasil, esta preocupação com as rebeliões gerou um grupo especial de Delegados da Polícia Federal, com treinamentos feitos no exterior, como SWAT americana, a SAS inglesa ou a GSG9, da Alemanha.

Em alguns Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul há grupos especializados, mas em geral, eles somente são chamados a opinar, e nunca para comandar a operação.

### 3.4 O problema da sexualidade nas prisões

Conforme já evidenciamos, o estado em que vivem os detentos é calamitoso, de sorte que, muitas vezes a não obediência ao “Código Penal Carcerário” é causa do surgimento da promiscuidade.

Tal circunstância nesses ambientes decorre pela ampliação dos sentidos mais primitivos e que numa reação compensatória, dão vazão à uma imaginação exacerbada, provocando então, paradoxalmente a introspecção e uma virtual eclosão de comportamentos imprevisíveis.

A abstinência sexual resulta em conseqüências graves no mesmo comportamento dos reclusos e a escassez da

<sup>19</sup> Revista Veja, 06/10/1999, p.11/15;

atividade sexual nas prisões é consequência direta das condições objetivas à forma da vida carcerária que não estimula a sua prática.

A privação das relações sexuais nos cárceres só pode acarretar consequências negativas diversas, propiciando a perversão da personalidade do indivíduo. Além disso, contribui para diversas práticas, onde destacamos como problemas patológicos o Onanismo, que é tido como um desvio para que se acalme o instinto sexual. Possui ainda, uma estreita vinculação com o homossexualismo (oculta ou homossexualismo inconsciente). Serve como uma alternativa à repressão sexual.

Deveras, a definição de homossexualismo está em preferência ou orientação pela filiação e atividade sexual com pessoas do mesmo sexo.

Para modernos psiquiatras, a possibilidade da homossexualidade parece fazer parte da sexualidade humana, como uma escolha ou opção. Ou até mesmo, como estudos mais recentes nos comprovam, da possibilidade genética.

No sistema penitenciário, como bem esclarece Dráuzio, é muito fácil de evidenciar o homossexualismo. Pois, enquanto instituição, destinada a manter junto, pessoas que cumprem com sua pena, é viável perceber este desvio de conduta.

Quando são remetidos à detenção, normalmente os travestis já estão há bastante tempo longe de suas famílias. No mais das vezes não há apoio profissional nos presídios, restando-lhes praticamente duas opções: a busca de uma união estável ou a perpetuação na prostituição. A partir de então, em moldes ainda mais cruéis (se isto é possível), vendendo seus corpos a preço vil, a troco de gêneros alimentícios ou droga. O profissional médico que é o Doutor Dráuzio, preocupado com a questão da assepsia física e mental que envolve estas “estórias”, elucida com a seguinte narrativa:

*Patrícia Evelin, de cílios postiços, foi condenada porque matou um cliente que não quis pagá-la numa travessa da avenida Indianópolis e, o que mais revoltou, foi estúpido, enxotou-a do carro feito uma cachorra. Um dia, ao pedir uma banana a mais para o faxina que distribuiu o almoço, Patrícia recebeu uma proposta indecorosa:*

*- Se você der uma cara aqui, para o ladrão.*

*- Hoje ela ri. Diz que foi o michê mais barato da vida:*

- *Fazer o quê, estava louca por uma banana.*<sup>20</sup>

Mas não é este o enfoque que preocupa psicólogos, sociólogos e criminalistas do mundo inteiro. O problema consiste quando o sexo é violento ou forçado.

De caráter universal, o atentado violento ao pudor é uma prática comum nas prisões, tendo como conseqüência circunstâncias desumanas e anormais da vida prisional e supressão da heterossexualidade.

O *Stuprum Violentum* ocorre quase sempre na presença de terceiros e os reclusos mais jovens são as maiores vítimas. É claro que há resistência, mas no final e sem saída, o jovem acaba cedendo pelo temor que lhe é causado. Casos em que o detento é “passado” por todos os demais detentos das selas. São casos deprimentes que, muitas vezes, se repete pelo consentimento dos próprios guardas, em troca de propinas.

Esta forma de degradação da integridade física e psíquica, daquele que sofreu a violência sexual, é vista através de duas hipóteses:

A primeira consiste basicamente naquilo que já nos reportamos, bastando apenas os demais detentos irem com a “cara do sujeito”.

Por sua vez, a segunda é a que gera grande repercussão, já que decorre do Código de Normas, estabelecido internamente pelos detentos, e dirigido aos estupradores. Este ódio pelos estupradores, decorre de princípios universais. Os detentos aceitam tudo: agressão física, estelionato, roubo, exploração do lenocídio e assassinos torpes – menos o estupro.

Varella, que foi premiado por sua obra, descreve ainda outra dessas barbáries:

*Na periferia de São Paulo, um homem abusou de um menino e o matou. Os jornais publicaram a fotografia do violentador e assassino da criança. Numa tarde de sexta-feira, por aparente descuido burocrático, um grupo de presos veio transferido para a Casa de Detenção, sem a Direção se dar conta de que era estuprador, posto na cela de espera. Chega o carcereiro com uma garrafa de uísque pela metade:*

<sup>20</sup> Dráuzio Varella. Estação Carandiru..., p.157;

- *Quem é fulano de tal? Qual é teu artigo?*
- *157. Assalto de feirante.*
- *Feirante porra nenhuma! Estuprou e matou um menino, coitadinho. Se tivesse malandro com vergonha na cara nesse xadrez, te zoava bem zoado e ainda ganhava meio Drurys de presente. Irrefutável. Trazia o boletim de ocorrência e tudo. O rapaz menor foi o primeiro. Ainda com lágrimas nos olhos, ficou em pé e chutou-lhe a cara. Em seguida, vieram os outros para violenta-lo; eram dezoito no xadrez. Depois, o estuprador apanhou até perder os sentidos. Da sua chegada até o ocorrido, passaram-se exatamente 50 minutos.<sup>21</sup>*

O denegrimento da imagem do preso tem muita valia para seu estado psíquico e moral. Quando violentado, o preso perde a dignidade, frente aos demais. Sua imagem e sua vida são ameaçadas constantemente e este distúrbio gera um grande fator psicológico, tanto para aquele que foi violentado, bem como para quem sofreu qualquer tipo de represália.

O silêncio e o suicídio são os resultados, pois não é decente esquecer que as vítimas pouco se queixam para a direção da casa onde cumprem pena. Aliás, não vejo em que poderia ser ajudada neste instante, com toda deficiência que apresenta o cárcere, frente à integridade física.

Emile Durkhèim, defende em sua Teoria Sociológica dos Tipos de Suicídio (*Sociological Theories of Suicide Types*), já estudada por outros escritores, que:

*É claro que o suicídio é o resultado da combinação de fatores severos, ou seja, sua origem é multicausal, englobando hoje, componentes sociais, psicológicos e biológicos.<sup>22</sup>*

De fato, o interno ao adentrar no universo prisional, depara-se frente um novo tipo de sociedade, onde sua adequação não depende somente de si, mas também da vontade do grupo em aceitá-lo como membro. E estudos feitos, comprovam que o detento que não se ajusta às “normas da casa”, é detento sem futuro. Sua saída é esperar pela morte ou adiantar-se e poupar serviço a outrem.

Óbvio é que a união de várias pessoas geram um fortalecimento, e num presídio isto é essencial para manter-se livre de

<sup>21</sup> Dráuzio Varella. Estação Carandiru..., p.144/145;

<sup>22</sup> Fonte: Internet – Trabalho psiquiátrico apresentado a USP-SP, 1999;

aborrecimentos. Como escrevemos anteriormente, a causa das rebeliões nunca é por atividade de uma só pessoa. Então, o indivíduo perdendo este caráter de poder acaba sentindo-se por memorizado dentro de um mundo, onde o que impera é o fator força.

O que ocorre então é a falta de equilíbrio em algumas circunstâncias que o fazem levar ao suicídio.

Entendemos que a violência sexual estaria agregada a este tipo de fator, já que não há limites entre a norma institucionalizada pelo poder do Estado e a estabelecida dentro do sistema penitenciário. Indubitavelmente, que o interno ao chegar na Casa de Detenção depara-se entre dois fatores normativos, o que hora pode e anteriormente não e o que lhe era facultativo anteriormente torna-se pecado capital.

Concluindo, a violência para o agredido pode destruir sua auto-imagem e auto-estima, causando ainda problemas psíquicos e físicos, desajustes graves que impedem ou dificultam o retorno a uma vida normal e demais relações sociais.

### 3.5 Dados sobre a realidade

De tudo que abordamos, até o presente instante, mostrando as falhas na promessa de ressocialização imposta ao agente imputável, tanto no âmbito jurídico como sociológico, abrangeremos rapidamente seus principais defeitos, do porque, da existência de um sistema de recuperação deflagrado, do qual encontra-se o Sistema Penitenciário Brasileiro. Senão vejamos:

a) um em cada três presos está em situação irregular, ou seja, deveriam estar em presídios, mas encontram-se confinados em delegacias ou em cadeias públicas;

b) de 10% a 20% dos presos brasileiros podem estar contaminados com o vírus do HIV (AIDS). Contudo, o já citado médico, Dr. Dráuzio Varella, em seu belíssimo trabalho, realizado na Casa de Detenção de São Paulo, diz que este número é muito mais avassalador do que é conhecido, já que não são dados fornecidos pelo Governo Federal e Ministério da Justiça, temendo o caos nas penitenciárias brasileiras. E, levando em conta, ainda, a grande

repercussão mundial que isto causaria, já que as casas de detenção seriam uma “fábrica e um armazém” do vírus do HIV;

c) a maioria dos presos cumprem penas de quatro a oito anos de reclusão, por crimes como: roubos, furtos, tráfico de drogas, etc. Não seria o momento oportuno para apresentar soluções, mas às penas alternativas seriam a grande salvação para o desafogamento do sistema carcerário;

d) para solucionar o problema da superlotação dos presídios, seria necessário construir 145 novos estabelecimentos penais, a um custo de 1.7 bilhões de Reais. Os crimes mais comuns no Sul e no Sudeste do Brasil são o roubo e o furto, enquanto que no Amazonas e no Acre o crime mais comum é o tráfico de drogas. Alagoas é o Estado onde há maior número de presos por homicídio. E, chegam ao número expressivo de 56,8% da massa carcerária;

e) já no Nordeste e Centro-Oeste, a maioria das prisões ocorre por assassinato;

f) São Paulo é a cidade onde há maior número de presos por habitante e também a pior situação carcerária, são 174 presos para cada grupo de 100.000 habitantes;

g) em Alagoas, por outro lado, há apenas 17 presos para cada 100.000 habitantes, os dados não são animadores, apenas refletem a impunidade que prevalece no Estado. Mais da metade dos presos alagoanos são homicidas;

h) o Estado do Rio Grande do Sul (berço do direito alternativo brasileiro, concomitante uma grande variedade de penas alternativas) é o que reúne às melhores condições carcerárias. Não há preso em situação irregular.

i) hoje, o número de detentos na Prisão Federal dos EUA é de 628.000, sendo que 90% possuem pena de no mínimo 08 anos. A população carcerária aumentou 7% desde 1988;

j) o governo da Suécia despende US\$ 61.000,00 dólares/ano por preso. O governo dos EUA destina US\$ 25.000,00 a 30.000,00 dólares/ano para a manutenção da prisão e salário para o prisioneiro. Sendo que a prisão de Massachusetts, Oeste da Virgínia, recebe algo próximo a US\$ 140.000,00;

k) o governo do Brasil destina US\$ 4.300,00 dólares/ano a cada preso. Cerca de seis vezes menos que o investimento que o Sistema Norte Americano presta aos seus detentos,

mesmo havendo um grande número de prisioneiros condenados à morte, ou a passar o restante de sua vida recluso através da prisão perpétua;

l) o presídio de Cascavel/PR recebe R\$ 0.14 mensais, para manutenção, alimentação, limpeza, e “salário” para o prisioneiro! Mesmo com este absurdo, os presos não se queixam da alimentação e ainda ressaltam: “comemos melhor do que muita gente lá fora. Aqui tem carne todos os dias”. (informações extraídas de pesquisa por estudante universitário de Brasília) (!);

m) o referido presídio encontra-se em péssimas condições de administração, contando apenas com 01 funcionário público, o carcereiro. O restante dos ajudantes do cárcere, num total de oito O8 são presos considerados de “confiança”;<sup>23</sup>

n) é bem verdade que não podemos atribuir como causa da reincidência, somente o fracasso da prisão. Temos que levar em consideração a outros fatores políticos e sociais;

o) o direito à salvaguarda da dignidade, o direito ao respeito da pessoa humana, o direito à intimidade são os direitos mais agredidos na maior parte das prisões do mundo. Desde a admissão, começa o despojamento da personalidade do preso, algemas nos pulsos, revista no corpo nu à vista de todos, a troca de traje pessoal e uso de chuveiros na presença de guardas, etc.;

p) o direito à informação, enunciado no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, é de vital importância para a ressocialização do detento, pois tanto humaniza o regime penitenciário, como concorre para o aprimoramento cultural do recluso. O direito à comunicação com o mundo exterior abre a prisão ao mundo livre e visa a desinstitucionalização da prisão. O condenado não pode perder o contato com a sociedade, para qual se prepara gradativamente;

q) a importância do papel do advogado é bastante percebida pelos entrevistados, presos e não presos. Reconhecem que a sorte do preso depende, em grande parte, da atuação dos causídicos e depositam grande esperança nas mãos do advogado e do juiz.

---

<sup>23</sup> Importante ressaltar que, estes dados foram extraídos de pesquisa via internet – UOL, Porém, até onde nos consta, à realidade é divergente. Bem verdade que, encontra-se com certa lotação, mas o efetivo de funcionários é mais conforme relato de policial daquela comarca;

O criminologista Gresham Sykes, o qual é autor de “Sofrimentos no Cárcere”, enumera que:

*O primeiro sofrimento do preso está na privação de liberdade; o segundo sofrimento é aquele no qual o preso está privado de todos os bons serviços que o ‘outro lado do mundo’ oferece, o que poderia reeducá-lo naturalmente; o terceiro e maior sofrimento está na abstenção de relações heterossexuais; o quarto sofrimento é aquele em que o preso está submetido a regras institucionais designadas a controlar todos os seus movimentos; e o quinto e último sofrimento enumerado por Sykes é aquele causado pelo preso, ou seja, a cultura da prisão refletirá na cultura da sociedade, quando aquele levá-la consigo para fora do estabelecimento penal.<sup>24</sup>*

#### 4. Conclusão

De tudo que presenciamos e redigimos, chegamos a uma conclusão indutiva que, as prisões são cenário de constantes violações dos direitos humanos. E, os principais problemas enfrentados são: a superlotação; a deterioração da infra-estrutura carcerária; a corrupção dos próprios policiais; a abstenção sexual e a homossexualidade e suas formas; o suicídio; a presença de tóxicos; a falta de apoio de autoridades governamentais; as rebeliões; a má administração carcerária; a falta de apoio de uma legislação digna dos direitos do preso-cidadão; a falta de segurança pessoal capacitado para realizá-la, e a reincidência que é de vital importância para as vistas da sociedade.

De fato, são hipóteses, comprobatórias, de que o Sistema Penitenciário Nacional está “massacrando” os direitos dos internos e, por conseqüência, aniquilando qualquer possibilidade que venham a se recuperar, ao mesmo tempo em que, exerce investimentos grandiosos para que as prisões tenham esta característica. O que é uma pena, pois os contribuintes oferecem juntamente com o Estado a “bolsa” para que os detentos cursem a “Faculdade do Crime”.

É preciso, urgentemente, mudar esse sistema cruel que forja mais criminosos.

<sup>24</sup> Citação retirada de fonte de pesquisa internet – UOL.

O direito à educação e ao trabalho, que estão vinculados à formação e desenvolvimento da personalidade do recluso, são os direitos sociais de grande significação, pois o trabalho é considerado reeducativo e humanitário, colabora na formação da personalidade do recluso, ao criar-lhe hábito de autodomínio e disciplina social e dá ao interno uma profissão a ser posta a serviço da comunidade livre. Na participação das atividades do trabalho, o preso se aperfeiçoa e prepara-se para servir à comunidade. Porém, o nosso Sistema Penitenciário ainda mantém o trabalho como remuneração mínima ou sem remuneração, o que retira do trabalho sua função formativa ou pedagógica e o caracteriza como castigo ou trabalho escravo.

Frente às falhas do Sistema, fica-nos uma grande indagação. Já que prisão não atende às necessidades sociológicas e jurídicas, trata-se de mera violência ou aparente “solução”?

Pois, a prisão é uma universidade. O sujeito entra porque cometeu um delito, sairá convincente de que aprendeu a refazê-lo, e, de melhor forma.

A violência não é um desvio da prisão: violenta é a própria prisão. Portanto, não é possível eliminar a violência das prisões, senão eliminando as próprias prisões. Mas a supressão das prisões será somente possível numa sociedade igualitária, na qual o homem não seja opressor do próprio homem e onde um conjunto de medidas e pressuposto anime à convivência sadia e solidária entre as pessoas.

Se a prisão de indivíduos condenados pela Justiça é sempre uma violência, mais truculento ainda é o ato que aprisiona (tira de circulação) quem ainda não foi julgado. Pior fica sendo o decreto que encarcera preventivamente o suspeito e/ou aquele(a) que fica desguarnecido de ampla defesa frente ao aparelho opressor do Estado.

Torna a ser objeto de merecido enfoque o “*due process of law*” na resolução do dilema.

Para diminuir a violência da prisão, a medida mais eficaz é a redução drástica do aprisionamento. A prisão em si é uma violência amparada pela lei. Desrespeito aos direitos do preso é uma violência contra a lei.

É visível a incompetência geral do sistema penitenciário que, além de não recuperar os detentos, agora os

“devolve” à sociedade sem que haja um aprimoramento psicológico e sociológico suficiente para que o mesmo possa enfrentar uma nova realidade.

Não pode haver mais dúvidas de que o sistema penitenciário brasileiro rigorosamente está falido, além de inútil como solução para os problemas da criminalidade, nele há um desrespeito sistemático aos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal do Brasil – 1988, inclusive aos condenados.

Diante das lamentáveis condições penitenciárias, o discurso que prega a reclusão como forma de ressocialização de criminosos, ultrapassa a raiz da hipocrisia tolerável.

## 5. Bibliografia

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**; trad. Torrierri Guimarães, São Paulo: Hemus, 1996.

BÍBLIA, Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução: Centro Bíblico Católico. 96 ed. Rev. São Paulo: Ave Maria, 1995.

BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARNELUTT, F. **As Misérias do Processo Penal**; trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Conan Editora LTDA, 1995.

DIAS, F. República **Fechada**: as Prisões no Brasil. São Paulo: Ícone, 1990.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**; trad. Ligia M. Pondé Vassalo. 2 ed. São Paulo: Vozes, 1983.

HERMANN, L. M. **Sistema Penal e sua seletividade**. Trabalho científico. 1998.

JESUS, A. **Origens e Evolução da pena**; Curso de especialização em direito. Penal e processo penal. Unipar – Universidade Paranaense/Umuarama – PR.

MAGNABOSCO, Danielle. Organização Internacional do trabalho. Brasília, , In: **Direito**. Brasília, 1999. Disponível em:  
<<http://www.estudando.com/miolo.asp?disciplina=direito&secao=Monografias>>  
Acesso em:2000.

MEIRELES, A; SILVA, Eumano. Cadeia não é solução. **Isto É**, entrevista, São Paulo, n.1444, p. 5-11, 1997.

SILVA, A. G. Aquilo é o inferno. **Veja**, entrevista, São Paulo, ano 32, n. 40, p. 11-15. 06out.1999.

VARELL, D. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

**Recebido para publicação em 10/12/2000**

**Aceito para publicação em 23/03/2001**